**PROJETO DE LEI /2022**

**"DISPÕE SOBRE O INGRESSO E A PERMANÊNCIA DE CÃES GUIA E DE ASSISTÊNCIA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS DE USO COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Sumaré APROVOU e eu, Prefeito do Município de Sumaré, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º** As pessoas com deficiência, usuárias de cão de assistência ou do cão-guia têm o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.

§ 1º O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no caput deste artigo, somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput deste artigo.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão de assistência ou do cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde, observado o disposto no § 4º desta Lei.

§ 4º Fica permitido o ingresso dos animais nos locais descritos no parágrafo anterior nos hospitais da rede pública e privada, contratados ou 2 conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando-se os critérios definidos por cada estabelecimento.

§ 5º O ingresso de cão de assistência ou do cão-guia é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 6º As pessoas com deficiência e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter, em sua residência, o cão de assistência ou do cão-guia, não se aplicando, a estes, quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamentos condominiais.

§ 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência ou do cão-guia nos locais previstos no caput deste artigo.

**Art. 2º** Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa no valor mínimo de R$ 1.000,00 (hum mil reais) e máximo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) conforme determina o Decreto Federal nº [5.904](https://leismunicipais.com.br/a/sp/p/paulinia/lei-ordinaria/2020/376/3758/lei-ordinaria-n-3758-2020-dispoe-sobre-o-ingresso-e-a-permanencia-de-caes-guia-e-de-assistencia-para-pessoas-com-deficiencia-em-locais-publicos-ou-privados-de-uso-coletivo-e-da-outras-providencias?q=3758), de 21 de setembro de 2006, a qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** A identificação do cão de assistência ou do cão-guia e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães de assistência ou de cão-guia ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do usuário e do cão de assistência ou do cão-guia;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo; e
4. foto do usuário e do cão de assistência ou do cão-guia.

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do usuário e do cão de assistência ou do cão-guia;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e
3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.

§ 1º A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão de assistência ou do cão-guia.

§ 2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do cão de assistência ou do cão-guia, de ambos ou por mau uso do animal.

§ 3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição "Cão de assistência ou do Cão-guia em treinamento", aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão de assistência ou do cão-guia, dispensado o uso de arreio com alça.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões 05 de Abril de 2022

RUDINEI LOBO

Vereador

JUSTIFICATIVA

A lei dispõe que qualquer conduta destinada a dificultar ou impedir o acesso de pessoas com deficiência acompanhadas por cães-guias aos locais públicos, aos locais privados de uso coletivo ou aos meios de transporte constitui ato de discriminação (art. 3;). A Lei n; 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), por sua vez, conceitua discriminação como ;toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistias

 Sala das Sessões 05 de Abril de 2022

RUDINEI LOBO

Vereador